



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	331
Decisão CEEE/SE nº	014/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 14 PROTOCOLO 1690268/2017
Interessado	EQUITEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 505104-2017, lavrado em 14 de dezembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 505104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Braga, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 505104-2017, lavrado em 14 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica EQUITEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 04.670.652/0001-94, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 505104-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual o agente de fiscalização constatou: "ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: A empresa EQUITEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME encontra-se exercendo atividades desenvolvidas da Engenharia, contrato de serviços de inspeção, manutenção e recarga de extintores de incêndio a serem executados nas unidades do Banco do Estado de Sergipe S.A. DOS FATOS: No momento da fiscalização, in loco, não foram apresentados projetos e ART das atividades desenvolvidas. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART, descumprindo assim o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART)." Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada apresentou defesa, qual confirma a realização dos serviços de manutenção dos extintores de incêndio do Banco do Estado de Sergipe AS, conforme a nota nº 169 de 05-02-2019 (anexo II), informa ainda que em função da emissão da nota fiscal foi registrada a ART n.º SE20180112885 (anexo II), em 14-03-2018, em virtude de suas alegações a mesma solicita que o Auto de Infração seja considerando sem efeito; Considerando que a autuada comprovou que a registro da ART SE20180112885 ocorreu anteriormente a execução dos serviços e a emissão da nota fiscal, comprovando que sua conduta foi adequada; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando o disposto nos incisos III, IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando a existência de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 505104-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Braga; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 505104-2017 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Elmo Jose Gonçalves Soares (suplente), Francisco José Pierre Braga e Michael Angel Santos Arcieri. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2021.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR